

1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933:

Por despacho de 25 de Maio de 1933:

Do capítulo 11.º, artigo 205.º, n.º 3) «Ranchos», para o capítulo 11.º, artigo 205.º, n.º 1) «Ajudas de custo a oficiais e praças de pré», a quantia de	30.000\$00
Do capítulo 15.º, artigo 325.º, n.º 3) «Ranchos», para o capítulo 15.º, artigo 325.º, n.º 1) «Ajudas de custo a oficiais e praças de pré», a quantia de	20.000\$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Maio de 1933. — O Director dos Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Inspecção da Marinha

Repartição de Administração Naval

Decreto-lei n.º 22:615

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos do pessoal dos navios de guerra, quando em serviço nas colónias ou no estrangeiro, são os atribuídos pela legislação vigente ao pessoal dos mesmos navios na situação «fora dos portos do continente» com os seguintes aumentos sobre o soldo, pré, readmissão, gratificação de classe, subsídio de embarque e auxílio para rancho:

No estrangeiro, 80 por cento;
Nas colónias de Moçambique, Guiné e Timor, 60 por cento;
Nas colónias de Angola e S. Tomé e Príncipe, 55 por cento;
Nas colónias de Cabo Verde, Índia e Macau, 50 por cento.

§ único. Nos portos de Bombaim, Hong-Kong e Cantão o aumento é igual ao estabelecido para as colónias da Índia e Macau.

Art. 2.º Todos os vencimentos são abonados em escudos metropolitanos, sendo também nesta moeda escriturada a conta de caixa.

Art. 3.º Nas colónias da África os pagamentos efectuam-se na moeda que nelas tiver curso legal.

§ 1.º Nas colónias em que a moeda estiver desvalorizada em relação à da metrópole o pagamento em moeda local é feito na devida equivalência com a moeda metropolitana.

§ 2.º O prémio de transferência estabelecido entre o Estado e o Banco emissor da colónia não é considerado como desvalorização da moeda.

Art. 4.º Nas colónias da Índia, Macau e Timor e no estrangeiro o pagamento efectua-se na moeda local pela sua equivalência com o esterlino, estabelecida pelo câmbio do dia sobre Londres.

Art. 5.º Quando os navios se destinem a portos estrangeiros ou a eles arribem, o aumento de 80 por cento é abonado desde o dia da chegada a porto estrangeiro até o dia da chegada a porto nacional.

§ único. Considera-se porto de destino, para os efeitos deste artigo, o porto estrangeiro em que o navio tenha de tocar segundo as instruções que superiormente forem dadas aos respectivos comandantes.

Art. 6.º Quando os navios se destinem às colónias da África Ocidental, o aumento de que trata o artigo 1.º abona-se desde o dia da chegada ao primeiro porto colonial; no regresso à metrópole, o abono cessa no dia seguinte ao da saída do último porto colonial.

Art. 7.º Navegando entre portos coloniais o aumento de vencimentos correspondente a uma colónia mantém-se até a chegada do navio ao primeiro porto de outra colónia.

Art. 8.º O abono para temperos e hortaliças é, por praça:

a) Nas colónias africanas:

Em ranchos de mais de 100 praças.	\$60
Em ranchos de 25 a 100 praças	\$70
Em ranchos de menos de 25 praças.	\$76

b) Nas colónias da Índia, Macau e Timor e portos estrangeiros:

Em ranchos de mais de 100 praças.	1\$100
Em ranchos de 25 a 100 praças	1\$150
Em ranchos de menos de 25 praças	1\$200

§ único. A quantia a abonar a um rancho não será inferior à que deva ser abonada a outro de menor número de praças.

Art. 9.º O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Julho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Portaria n.º 7:590

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do n.º 3.º do artigo 13.º do regulamento de permutação de fundos por intermédio dos correios, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, que seja elevado a 1.000\$ o máximo de pagamento de vales do correio e telegráficos na estação telégrafo-postal de Torrão, concelho de Alcácer do Sal, distrito de Setúbal.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 2 de Junho de 1933. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Portaria n.º 7:591

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do n.º 3.º do artigo 13.º do regulamento de permutação de fundos por intermédio dos correios, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, que seja elevado a 1.000\$ o máximo do pagamento de vales do correio e